



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: **08505.064117/2018-80**

Interessado: **MARCO MORETTI**

DESPACHO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP	DATA: 09/01/2019
REFERÊNCIA: NUP: 08505.064117/2018-80	
ASSUNTO: Defesa Administrativa em face do Auto de Infração e Notificação nº 0183_01430_2018	
INTERESSADO: MARCO MORETTI	
DESTINO: Ao Setor de Multas para publicação, ciência do autuado(a) e demais providências.	
DESPACHO	
<p>01. Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo(a) imigrante acima referido(a) contra imposição de multa discriminada Auto de Infração e Notificação em epígrafe.</p> <p>02. Verifica-se que o Auto de Infração e Notificação nº 0183_01430_2018 foi lavrado em 13 de Novembro de 2018, sendo que a Defesa Administrativa somente foi apresentada em 27 de Dezembro de 2018, sendo, portanto, INTEMPESTIVA, conforme registro no SEI sob NUP: 08505.064117/2018-80, razão pela qual deixo de conhecê-la.</p> <p>03. Passo à análise e decisão deste procedimento com fulcro na legislação correlata e nas informações trazidas aos autos, indicando o interesse de o requerente ver cancelada a sua multa, tendo em vista que <i>"a documentação foi regularizada pelo Acordo Mercosul"</i>.</p> <p>04. As alegações apresentadas pelo requerente fazem referência ao fato de ele ter promovido o seu registro no Núcleo de Registro de Estrangeiros desta Superintendência Regional da Polícia Federal, em 27 de dezembro de 2018, com base no Acordo Residencial MERCOSUL.</p> <p>05. Uma análise atenta do Sistema SISMIGRA, no entanto, indica que o requerente obteve, em 27/12/2018, autorização de residência não com base no Acordo Residencial Mercosul (Decreto nº 6.964/2009/Decreto nº 6.975/2009), <u>mas sim com fulcro no Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentin (Decreto nº 6.736/2009).</u></p> <p>06. O Art. 4º, do <i>Acordo Brasil/Argentina, promulgado pelo Decreto nº 6.736/2009</i>, assim estabelece: <i>"A permanência concedida com base no presente Acordo não exige o interessado de cumprir com o disposto na legislação interna das Partes"</i>.</p> <p>07. No caso em apreço, por se tratar de nacional argentino, o requerente tinha duas opções: a) a regularização da situação migratória através do Pedido de Residência Temporária de dois (02) anos, com fulcro no ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA OS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E DO MERCOSUL BOLÍVIA E CHILE - ESTADOS ASSOCIADOS - DECRETOS Nº 6.964/2009 e 6.975/2009 – sendo que, noventa (90) dias antes do término deste prazo poderia, então, pleitear a transformação em Residência Permanente; ou b) a regularização da situação migratória através do Pedido de Residência direta pelo Acordo Brasil/Argentina. Observa-se que o imigrante em comento optou em protocolizar Processo com Pedido de Residência, fulcrado no Decreto nº 6.736/2009 – Acordo Brasil/Argentina, sob Protocolo/Requerimento nº 201812181606104677, autuado em 27 de Dezembro de 2018, no Núcleo de Registro de Estrangeiros desta Superintendência Regional, o qual, após ter recebido o pedido e verificado a estada irregular do imigrante no território nacional, o encaminhou a este Núcleo de Cadastro para autuação.</p> <p>08. Com relação à isenção do pagamento da multa pretendida pelo requerente, com espeque no Decreto nº 6.975/2009 - Acordo Residencial MERCOSUL, convém salientar que tal isenção não é autoaplicável, posto ser de competência exclusiva do próprio imigrante optar pela forma que quer promover a regularização de sua situação migratória no Brasil, exercendo o livre arbítrio, sendo-lhe facultado a base legal que lhe seja mais conveniente.</p> <p>09. Feitas tais considerações, nego provimento à Defesa Administrativa apresentada, tendo em vista a sua extemporaneidade e haja vista os argumentos acima esposados, e declaro subsistente o Auto de Infração e Notificação nº 0183_01430_2018, mantendo, por conseguinte, a multa aplicada.</p> <p>10. Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, bem como comunique-se por meio eletrônico, caso possível, o(a) imigrante em comento.</p> <p>Cumpra-se.</p>	
<p>MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA Delegado de Polícia Federal Classe Especial - Matrícula: 6353 NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP</p>	



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 08/01/2019, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9423954** e o código CRC **9CCA7F71**.

Referência: Processo nº 08505.064117/2018-80

SEI nº 9423954